



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 206/2014 - CRF  
PAT Nº 1621/2013 - 1ª URT  
RECURSO EX-OFFÍCIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDA LUCIANO ROQUE ROCHA JÚNIOR  
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

**ACÓRDÃO Nº 0098/2015-CRF**

ICMS. LANÇAMENTO. DUPLICIDADE. AS INFRAÇÕES IMPUTADAS FORAM OBJETO DE OUTRO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO ANTERIORMENTE. IMPROCEDÊNCIA

1. Todas as infrações imputadas ao contribuinte neste Auto de Infração, lavrado em 22/10/2013, foram objeto de autuação através do Auto de Infração nº 888/2013, lavrado anteriormente, em 26 de agosto de 2013, comprovando-se a duplicidade de lançamento,
2. Recurso *ex-officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex-officio*, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 21 de julho de 2015.

**Natanael Cândido Filho**

Presidente

**Lucimar Bezerra Dubeux Dantas**

Relatora

**Vaneska Caldas Galvão**

Procuradora

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso *ex officio* interposto contra decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos (COJUP), fls.48 a 51, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 1621-1ª URT.

Contra a **RECORRIDA** acima qualificada foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 12499, denunciando:

Ocorrência 1: Deixar de entregar, no prazo regulamentar, a Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM, tendo como infringido o art. 150, incisos XVIII c/c XIX, e c/c o art. 578 todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso VII, alínea “a”;

Ocorrência 2: Deixar de entregar, no prazo regulamentar, o Informativo Fiscal, tendo como infringido o art. 150, incisos XVIII c/c XIX, e c/c o art. 590 do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso VII, alínea “a”;

Ocorrência 3: O autuado deixou de recolher o imposto, constatado pela conciliação dos valores declarados ao fisco com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito à Secretaria de Estado da Tributação, tendo como infringido o art. 150, incisos XIII c/c III, c/c os arts. 609 e 614 do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f”;

Ocorrência 4: Deixar de entregar, no prazo regulamentar, a Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM, tendo como infringido o art. 150, incisos XVIII c/c XIX, e c/c o art. 578 todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso VII, alínea “a”, originando um débito fiscal, relativo ao ICMS, no valor de R\$ 1.145,13 e Multa, no valor R\$ 2.770,42, perfazendo um total de R\$ 3.915,55, em valores originais.

Os autos ANEXO à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 12499, de 10 de julho de 2013, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 4 a 26).

A IMPUGNAÇÃO foi interposta em 27 de dezembro de 2013, opondo-se à autuação, alegando que os débitos objeto deste PAT nº 1621/2013 são os mesmos que constam no PAT nº 888/2013, lavrado anteriormente, resultando em duplicidade de cobrança. Ao final solicita a anulação do presente Auto de Infração (fls. 30 a 33).

A CONTESTAÇÃO foi oferecida em 22 de janeiro de 2014 pelo autuante, afirmando que o contribuinte infringiu as normas pelas quais foram imputadas as penalidades e requer a manutenção do Auto de Infração (fls. 43 a 45).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fls. 21).

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº 193/2014-COJUP prolatada em 4 de fevereiro de 2014, em síntese, assevera que “levando-se em consideração as razões de defesa do litigante revelam-se eficazes para invalidar o lançamento tributário, julgo improcedente o Auto de Infração de fl. 01 (fls. 35 a 40).

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF.

É o que importa relatar.

#### **VOTO**

De início, temos que o Recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

Todas as infrações imputadas ao Recorrido neste Auto de Infração, lavrado em 22/10/2013, foram objeto de autuação através do Auto de Infração nº 888/2013, lavrado anteriormente, em 26 de agosto de 2013, comprovando-se a duplicidade de lançamento, conforme se pode verificar ao analisar os documentos constantes as fls. 35 a 39 do presente processo.

Não merece maiores lucubrações para tratar a questão, tampouco carece de reparos a Decisão Singular, vez que comprovadamente indevido o presente lançamento, em virtude da duplicidade.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da douta procuradoria geral do estado, em conhecer do recurso *ex-officio* e lhe negar provimento, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 21 de julho de 2015,

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora